



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR**  
**DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONSULTORIA TÉCNICA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

End.: Esplanada dos Ministérios, Bloco T- Palácio da Justiça Raymundo Faoro - Sala 520-Cep: 70064-900 – Brasília-DF  
Fone: (0xx61) 2025-3170 / Fax: (0xx61) 2025-3497 - [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)

Nota n.º	175 / 2013– CATON/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ
Protocolado n.º	08012.002876/2013-96
Data:	25 de julho de 2013.
Assunto:	Projeto de Lei nº 5.196/2013. Fortalecimento dos Procons. Importância para a atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Maior celeridade e eficácia na prevenção e resolução das demandas de consumo.

Senhora Coordenadora-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos,

1. A presente nota técnica visa apresentar subsídios e esclarecimentos acerca da importância da aprovação e implementação do Projeto de Lei nº 5.196/2013, que fortalece a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, em especial dos Procons, acrescentando o Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao artigo 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

#### **I. CONTEXTUALIZAÇÃO**

2. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi celebrado o I Pacto de Estado, tendo por objetivo um Judiciário mais rápido e republicano. O compromisso foi firmado pelos chefes dos três Poderes da República Federativa do Brasil.

3. Tendo em vista o êxito do I Pacto Republicano, em 13 de abril de 2009, os representantes dos três poderes firmaram o II Pacto de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. O Pacto tinha por base três eixos: proteção dos direitos humanos e fundamentais, agilidade e efetividade da prestação jurisdicional e acesso universal à Justiça.

4. No II Pacto Republicano foram elaborados 17 pontos que pretendiam reformular a legislação vigente e traçar novas diretrizes de atuação do Judiciário. Dentre os pontos, havia a previsão de inclusão de dispositivo no Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de conferir eficácia executiva aos acordos e decisões dos Procons, quanto aos direitos dos consumidores.

5. Com a finalidade de apoiar as diretrizes previstas no II Pacto Republicano foi realizado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) o VI Congresso do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com o tema “A Defesa do Consumidor e a Justiça: Ética, Equidade e Riscos – Desafios da Próxima Década”, entre os dias 28 a 30 de outubro de 2009, em Aracaju/SE. O Congresso contou com a participação na época do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que, juntamente com outras

autoridades, externou seu apoio ao anteprojeto discutido e elaborado no âmbito do SNDC, que buscava aperfeiçoar os instrumentos de intervenção dos Procons, com a aplicação de medidas corretivas em benefício do consumidor, bem como aproveitar no âmbito dos Juizados Especiais os termos de audiência firmados pelos órgãos de defesa do consumidor.

6. Como fruto do compromisso assumido no II Pacto Republicano e do resultado do VI Congresso do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Ministério da Justiça apresentou à Casa Civil da Presidência da República, em fevereiro de 2010, o Anteprojeto de Lei de alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da defesa do consumidor, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que se refere aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

7. O objetivo do anteprojeto é conferir maior efetividade e eficácia às decisões das autoridades administrativas de defesa do consumidor, em especial dos Procons, para que, além da aplicação de sanções, possam ser estabelecidas medidas corretivas em favor dos consumidores, solucionando sua demanda individual. Outro objetivo é permitir que as conclusões das audiências realizadas pelas autoridades administrativas de defesa do consumidor possam ser aproveitadas pelos Juizados Especiais, evitando-se duplicidade de procedimentos e garantindo-se maior agilidade.

8. Em virtude do contexto brasileiro de avanço social e econômico, com maior distribuição de renda e inclusão de novos consumidores no mercado de consumo, o Poder Executivo fortaleceu a defesa do consumidor no âmbito federal e criou, por meio do Decreto nº 7.738/12, a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon, órgão que assumiu a responsabilidade de elaborar e coordenar a Política Nacional das Relações de Consumo.

9. Posteriormente, a Presidenta da República, atentando-se para importância da defesa do consumidor como instrumento de desenvolvimento do País, no Dia Mundial do Consumidor, acompanhada das mais altas autoridades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, elevou a proteção e defesa do consumidor à Política de Estado, e lançou, no Palácio do Planalto o Plano Nacional de Consumo e Cidadania (Plandec)<sup>1</sup>

10. O Plano Nacional de Consumo e Cidadania constitui um conjunto de medidas que visa garantir a melhoria da qualidade de produtos e serviços e aperfeiçoar as relações de consumo, promovendo a proteção e defesa do consumidor em todo o território nacional, por meio de integração e articulação de políticas, programas e ações, com o apoio do Conselho de Ministros, no âmbito do Conselho da República.

11. Outrossim, são eixos de atuação do Plano Nacional de Consumo e Cidadania o fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a prevenção e redução de conflitos de consumo, destacando-se o envio ao Congresso Nacional do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o fortalecimento dos Procons.

12. Repise-se que o Projeto de Lei nº 5.196/2013 é a conversão do Anteprojeto de Lei encaminhado pela Presidência da República e reflete o compromisso celebrado no âmbito do II Pacto Republicano pelo consumidor.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

13. O Código de Defesa do Consumidor – CDC, organizado para viabilizar a proteção do consumidor sob as mais variadas perspectivas e situações, determinou que a atividade de proteção e defesa do consumidor fosse exercida de forma coordenada, uniforme e

---

<sup>1</sup> Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013.

sistemizada, para garantir maior segurança e eficiência social aos cidadãos. Nesse sentido, o artigo 105 do CDC instituiu o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, integrado pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e entidades privadas de defesa do consumidor. Aos Procons - órgãos integrantes do SNDC – coube ainda a responsabilidade de elaborar e executar a política estadual e municipal de proteção e defesa do consumidor.

14. Os Procons, assim, são órgãos administrativos criados no âmbito do Poder Executivo dos Estados e Municípios que viabilizam o mandamento constitucional que prevê que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º). A defesa do consumidor também constitui princípio da ordem econômica, impondo limites à ação do mercado (art. 170, V).

15. Neste sentido, a criação dos Procons fundamentou-se na tarefa do Estado de proteger ativamente o consumidor, por meio da prevenção, mediação e repressão dos conflitos de consumo na via administrativa, evitando-se o encaminhamento dessas demandas ao Poder Judiciário. São estes órgãos os responsáveis por elaborar, coordenar e executar a política estadual ou municipal de proteção e defesa do consumidor, articulando os sistemas estaduais ou municipais, promovendo o atendimento ao consumidor e fiscalizando infrações aos direitos dos consumidores.

16. Devido à celeridade do atendimento, altos índices de resolutividade em favor dos consumidores e pelo serviço de utilidade pública prestado, o Procon goza de elevado grau de credibilidade junto à sociedade. O atendimento prestado pelo Procon permite contato direto com o consumidor, oportuniza uma orientação efetiva e cria a possibilidade de a empresa e o consumidor resolverem antecipadamente os seus conflitos. Por meio da utilização de ferramentas adequadas a cada situação apresentada pelo consumidor, que vão desde o contato telefônico até a realização de audiências, é possível intermediar conflitos com celeridade e obter altos níveis de resolução.

17. Atualmente, os Procons estão distribuídos em todo o território nacional. São mais de 778 Procons, sendo 27 Estaduais, 13 nas Capitais e 738 Procons nos demais municípios. Da forma como estão distribuídos, os Procons atingem 108.362.880 consumidores, de uma população total de 189.574.660 cidadãos brasileiros. Não obstante a facilidade de acesso aos Procons, constata-se não haver distribuição equilibrada em relação aos habitantes das regiões do País. Na região Sudeste, por exemplo, os Procons tem capacidade de atender 56% da população, enquanto na região Norte atingem apenas 3% dos seus consumidores.

18. Com o objetivo de auxiliar, padronizar e harmonizar os registros de demandas individuais de consumidores nos Procons, bem como promover a gestão destes procedimentos, o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, implementou em 2004 o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – Sindec. Atualmente, encontram-se integrados ao Sindec 25 Procons Estaduais e 222 Procons Municipais. Como vários desses Procons contam com mais de uma unidade de atendimento, o Sistema integra 460 unidades espalhadas por 303 cidades brasileiras, atendendo uma média mensal de 193 mil consumidores.

Por meio do Sindec, a Secretaria Nacional do Consumidor ainda elabora e publica anualmente o Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas consolidando as informações dos Cadastros Estaduais e Municipais publicados pelos Procons de todas as regiões brasileiras, concretizando o comando expresso no artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor .

19. Visando ainda auxiliar a atuação dos Procons e subsidiar suas atividades, a Senacon tem como uma das suas ações prioritárias a capacitação de agentes e técnicos de defesa do consumidor que atuam nos Procons Municipais, Estaduais, Defensorias, Ministério Público,

Delegacias e Entidades de Defesa do Consumidor, promovendo atendimento eficiente ao cidadão brasileiro. Neste sentido, a Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC) foi criada para o desenvolvimento das atividades educacionais de formação e capacitação dos profissionais de defesa do consumidor percorrendo todas as regiões do país, de modo a promover a atualização e harmonização dos conhecimentos necessários à tutela do consumidor.

20. As atividades da Escola Nacional também incluem outra modalidade de formação presencial denominada *oficina temática*, que aborda de forma mais aprofundada temas relevantes e de interesse do consumidor, propiciando a troca de experiência entre os integrantes do SNDC e a articulação de ações conjuntas e coordenadas.

21. Em que pese as atividades desenvolvidas pela Secretaria Nacional do Consumidor para integrar e auxiliar os Procons no atendimento do consumidor, novos instrumentos poderiam potencializar o êxito na resolução das demandas. Dados do Sindec demonstram que 63% das reclamações fundamentadas – demandas em que a autoridade administrativa determinou a abertura de procedimento administrativo - são atendidas pelos fornecedores<sup>2</sup>. Essa resolutividade pode ser incrementada pelas medidas corretivas propostas.

22. Nesse contexto de não efetivação de acordos, há uma crescente judicialização das demandas, haja vista a natureza consumerista de grande parte das causas que chegam aos juizados especiais, o que dificulta a prevenção de conflitos e torna a resolução mais morosa ao consumidor e onerosa ao Estado.

23. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 5.196/2013 se reveste de primordial importância, na medida em que propõe alternativas que reduzam os entraves que cerceiam a resolução de conflitos e permitam a aplicação de medidas corretivas, muniando a atuação dos Procons, a fim de garantir maior efetividade na defesa dos consumidores.

24. Importante ainda é considerar que o objetivo constante no Projeto de Lei nº 5.196/2013 de conferir força executiva às medidas corretivas proferidas pelos órgãos administrativos não é inédita, se comparada com a legislação estrangeira. Países, por exemplo, como o Peru e o Uruguai, por intermédio de seu Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevêem respectivamente em seus artigos 114<sup>3</sup> e 42<sup>4</sup>, a existência de medidas corretivas a serem aplicadas pela autoridade administrativa.

### **III. DO PROJETO DE LEI Nº 5.196/2013**

25. O Projeto de Lei propõe duas importantes inovações: (i) a criação de medidas corretivas que poderão ser aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor, no âmbito do processo

---

<sup>2</sup> Dados do último Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, publicado pela Senacon em 2012. Das reclamações consideradas fundamentadas pelos Procons integrados ao Sindec, 63% foram atendidas e 37% não foram atendidas pelos fornecedores.

<sup>3</sup> Código de Protección y Defensa del Consumidor. Artículo 114º - Medidas correctivas: Sin perjuicio de la sanción administrativa que corresponda al proveedor por una infracción al presente Código, el Indecopi puede dictar, en calidad de mandatos, medidas correctivas reparadoras y complementarias. Las medidas correctivas reparadoras pueden dictarse a pedido de parte ou de oficio, siempre y cuando sean expresamente informadas sobre esa posibilidad en la notificación de cargo al proveedor por la autoridad encargada del procedimiento.

Las medidas correctivas complementarias pueden dictarse de oficio o a pedido de parte.

<sup>4</sup> Defensa Del Consumidor. Lei 17.250. Artículo 42º: Compete a la Dirección del Area de Defensa del Consumidor. [...] d) Podrá fomentar, formar o integrar además, comisiones asesoras compuestas por representantes de las diversas actividades industriales y comerciales, cooperativas de consumo y asociaciones de consumidores, o por representantes de organismos o entes públicos, las que serán responsables de las informaciones que aporten, y podrán proponer medidas correctivas referentes a la defensa del consumidor.

administrativo, para solução da demanda individual do consumidor (inserção do artigo 60-A na Lei nº 8.078/90); e (ii) o aproveitamento dos efeitos da tentativa de conciliação realizada no Procon, suprimindo-se a fase conciliatória no âmbito dos juizados especiais e marcando-se diretamente a audiência de instrução (inserção de parágrafo único no art. 16, da Lei nº 9.099/95).

### ***DAS MEDIDAS CORRETIVAS***

26. O sugerido artigo 60-A potencializa a ação do órgão administrativo, ao instituir medidas corretivas que poderão ser imputadas ao fornecedor, além das sanções administrativas já previstas no Capítulo VII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (artigo 56). São medidas corretivas determinações como: substituição ou reparação do produto; devolução da contraprestação, quando houver cobrança indevida; cumprimento da oferta, sempre que estiver escrita de forma expressa; devolução ou estorno quando o produto não corresponder ao acordado entre as partes; e, prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor.

27. O artigo 60-A traz também previsão de fixação de prazo pela autoridade administrativa para o cumprimento das medidas corretivas, em benefício direto do consumidor. No caso de os fornecedores descumprirem o prazo de atendimento das medidas corretivas, caberá a imposição de multa diária pela autoridade, que será revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais e municipais de proteção ao consumidor.

28. O fortalecimento efetivo das decisões proferidas pelos órgãos de defesa do consumidor se encontra consignado pelo artigo 60-B, que prevê possibilidade das decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituírem título executivo extrajudicial.

29. A previsão da existência de medidas corretivas com caráter de força executiva aperfeiçoa o exercício das atividades exercidas pelos Procons, que já possuem competência legal para proibir a fabricação de um produto e até para suspender ou interditar as atividades dos fornecedores. Nesse sentido, é imprescindível que tais órgãos também possam solucionar diretamente a demanda daquele consumidor que não foi atendido pelo fornecedor e busca amparo no Estado.

30. Deve-se ressaltar que tais medidas corretivas serão aplicadas no âmbito do respectivo procedimento administrativo e obedecerão aos princípios e normas que regem a Administração Pública, especialmente os atinentes à legalidade, à proporcionalidade e à razoabilidade, ao contraditório e à ampla defesa.

31. As atividades administrativas dos Procons podem ter início por intermédio de dois procedimentos: *Carta de Informações Preliminares* (CIP) ou por abertura de *Reclamação*.

32. As CIP's possuem duas finalidades: a) obter resolução mais célere, de modo a solucionar o problema enfrentado pelo consumidor; ou b) requerer informações, esclarecimentos, cópia de contratos, planilha de débitos, documentos que permitam o esclarecimento sobre uma conduta que potencialmente repercuta em prejuízo ao direito do consumidor. Assim, quando é aberta uma CIP é concedida ao fornecedor a oportunidade de tomar conhecimento da demanda do consumidor e resolver de imediato o problema. Registre-se que nesta fase não há que se aplicar medidas corretivas tendo em vista a conciliação entre as partes.

33. Por sua vez, não havendo êxito na fase das CIP's caberá ao Procon a abertura de Reclamação que é o procedimento administrativo destinado a apurar infrações na relação de consumo, e poderá ensejar, quando necessário, a aplicação de sanção administrativa, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor. A reclamação tem como principais fases: a) elaboração de carta de abertura; b)

notificação das partes, apresentação de defesa por parte do fornecedor e realização de audiência de conciliação; c) a análise da defesa e a decisão sobre a classificação da Reclamação como fundamentada ou não fundamentada. Registre-se que nas reclamações fundamentadas seriam aplicadas as medidas corretivas propostas.

34. Diante do exposto, observa-se que as medidas corretivas serão aplicadas no âmbito do procedimento administrativo, no exercício do poder de polícia do órgão de defesa do consumidor, sendo indispensável a observância dos princípios e normas que regem a Administração Pública, especialmente os atinentes à legalidade, à proporcionalidade e à razoabilidade, ao contraditório e à ampla defesa. A redação do artigo 60-B do Projeto de Lei tratado se aplica às decisões administrativas, que seguirem os trâmites legais do processo administrativo e que resultarem em aplicação de medidas corretivas. São estas decisões que estão sujeitas à aplicação de multa diária e se configuram em título executivo extrajudicial ante o seu descumprimento.

35. A possibilidade de aplicação das medidas corretivas não altera ou diminui a possibilidade de acordo, tanto na fase preliminar das CIP's, como na fase conciliatória. Ademais se os Procons já possuem poderes para proibir a fabricação de um produto, suspender ou interditar as atividades dos fornecedores de acordo com a legislação atual, é importante que também possam solucionar a demanda daquele consumidor que recorre ao Estado para solucionar sua demanda.

#### ***DO APROVEITAMENTO DO TERMO AUDIÊNCIA DOS ÓRGÃO PÚBLICOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR***

36. O art. 2º do Projeto de Lei nº 5.196/2013 prevê a possibilidade de o consumidor dirigir-se aos Juizados Especiais com o pedido instruído com o termo de audiência realizada no órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes e, com isso, a Secretaria do Juizado designará audiência de instrução de julgamento, promovendo a citação do réu, sem necessidade de nova audiência de conciliação.

37. Tal medida tem por objetivo fortalecer a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, conferindo maior eficácia à audiência de conciliação realizada no órgão de defesa do consumidor e diminuindo conflitos de consumo, e facilitar o acesso do consumidor à justiça.

38. A proposta insere-se, ainda, no âmbito da Cooperação Nacional pela Proteção do Consumidor e Acesso à Justiça, assinada no Palácio do Planalto, no dia 15 de março de 2013 - Dia Mundial do Consumidor -, entre o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais.

39. Os juizados especiais cíveis foram criados de forma direcionada a atender as causas cíveis de menor complexidade e com isso, inegavelmente, cumprir sua função de promover uma justiça mais econômica e célere, tendo como meta a promoção da conciliação.

40. No âmbito dos juizados especiais cíveis as partes são submetidas há duas espécies de audiências, até que seja proferida decisão final. Em um primeiro momento a lide é apreciada em uma audiência conciliatória e frustrada esta fase é que é designada audiência de instrução e julgamento.

41. O Projeto de Lei nº 5.196/2013 possibilita o aproveitamento da audiência realizada em órgãos públicos de defesa do consumidor com vistas a suprimir a fase conciliatória prevista na Lei dos Juizados Especiais. Assim o Termo de Audiência permitirá o acesso do consumidor direto a uma audiência instrutória e com isso facilitará a celeridade e o acesso à justiça.

### III. CONCLUSÃO

42. Diante de todo o exposto a aprovação e implementação do Projeto de Lei nº 5.196/2013 representará um avanço na promoção da proteção e defesa do consumidor em nosso País e será um marco histórico para a defesa do consumidor, ao conferir novos mecanismos para o exercício da atividade administrativa dos órgãos de defesa do consumidor. Com o fortalecimento destes órgãos se estará consagrando um Estado mais Democrático e de Direito, na medida em que a justiça se tornará mais acessível, ágil e efetiva na solução de conflitos em favor dos consumidores.

À consideração superior.

Brasília, 25 de julho de 2013.

  
**FERNANDA VILELA OLIVEIRA**  
Analista Técnico Administrativo

  
**ALESSANDRA DE A. C. COSTA OLIVEIRA**  
Coordenadora de Análise Técnica e Orientação Normativa

De Acordo. Ao Sr. Diretor.

  
**TAMARA AMOROSO GONÇALVES**  
Coordenadora-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos

De Acordo. À Sra. Secretária Nacional do Consumidor.

  
**AMAURY MARTINS DE OLIVA**  
Diretor do DPDC

De Acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

  
**JULIANA PEREIRA DA SILVA**  
Secretária Nacional do Consumidor

## PROJETO DE LEI

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

### “CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

- I - substituição ou reparação do produto;
- II - devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida;
- III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;
- IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e
- V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.



Art. 60-B. As decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituem título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Quando as medidas corretivas se dirigirem a um consumidor específico, é deste a legitimidade para postular sua execução, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência de instrução e julgamento, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI Nº 0004 MJ AGU

Brasília, 24 de janeiro de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O objetivo da medida é conferir maior efetividade e eficácia às decisões das autoridades administrativas de defesa do consumidor, em especial dos PROCONs, para que, além da aplicação de multas, possam estabelecer medidas corretivas aos fornecedores que incorram em infrações aos direitos dos consumidores. Outro objetivo é permitir que as conclusões das audiências realizadas pelas autoridades administrativas de defesa do consumidor possam ser utilizadas pelos Juizados Especiais, evitando-se duplicidade de procedimentos e garantindo maior agilidade.

Além do benefício imediato de permitir a rápida e efetiva reparação do dano ao consumidor, a medida também valorizará e fortalecerá a atuação das autoridades administrativas de defesa do consumidor, em especial dos PROCONs. Ademais, a possibilidade de que as medidas corretivas fixadas por esses órgãos constituam título executivo extrajudicial, juntamente com o maior aproveitamento das audiências realizadas por eles, refletirão em uma relativa desopressão sobre os Juizados Especiais Cíveis, contribuindo para a agilização e o melhor aproveitamento do procedimento judicial.

São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Luis Inacio Lucena Adams*

Mensagem nº 98

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Acréscce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais”.

Brasília, 15 de março de 2013.